

P A R E C E R

Nº 2623/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Substitutivo ao PL. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o atendimento de alunos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular da rede pública municipal de ensino. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da validade, substituto ao projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento de alunos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular da rede pública municipal de ensino.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, pretende instituir medidas de inclusão aos estudantes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito das escolas municipais.

Do cotejo do *caput* do art. 6º com os arts. 205 e 208, todos da Constituição Federal, a educação é direito fundamental e dever do Estado e da sociedade. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita mais especificamente o dever estatal com a educação da seguinte forma:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal). Já no art. 212 da Constituição Federal fica estabelecida a porcentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer

ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição Federal), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição Federal), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Feitas estas considerações, temos que a propositura em tela representa grave violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) seja por se imiscuir na atribuição do Poder Executivo pertinente à instituição, organização e manutenção do ensino infantil e fundamental.

Ainda acerca do tema, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Por derradeiro, em que pese a propositura em tela não guarde viabilidade jurídica, nada impede que o Poder Legislativo venha a se utilizar do seu poder-dever de fiscalizar para perquirir junto ao executivo se alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação da rede municipal de ensino, estão tendo

atendimento educacional especializado.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025.